

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007" (PL845617)**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, na parte em que modifica os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3,

5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos 02.03, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e será de um por cento para as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos 02.03, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente emenda pretendemos que a indústria de carne, insumo fundamental na alimentação humana, possa contribuir com base na alíquota de um por cento sobre a receita bruta para o custeio da Seguridade Social em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as quais incidem sobre remunerações pagas.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO